

LEI COMPLEMENTAR Nº AJG 3603 / 13
(Origem do Projeto de Lei Complementar Nº AJG 011/13)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 2918/06 DE 06 DE
OUTUBRO DE 2006 – CÓDIGO DE OBRAS
– ALTERADA PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 3430/2012, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADEMIR JOSÉ GASPARINI

Prefeito Municipal de Xanxerê, SC, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

ART. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 10 - ...

...

§ 2º - O órgão municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para responder à consulta prévia.

...”.

ART. 2º - Fica revogado o parágrafo 2º e alterado o § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/2012, que passa a ter a seguinte redação:

“ART. 23 – ...

...

“§ 2º - (Revogado).

“§ 3º Os muros com frente para logradouros, excetuando-se os de contenção, que terão altura livre, poderão ter altura máxima de 2,00m (dois metros) junto ao alinhamento. Acima disto, poderão conter elementos conforme parágrafo primeiro. Os muros com mais de 2,00m deverão respeitar o recuo frontal da zona em que se encontram, sendo o mínimo de 2,00m.”

ART. 3º - Fica alterado o artigo 23A da Lei Complementar nº 2.918/2006, incluído pela Lei Complementar nº 3.430/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 23A** – Os portões de elevação poderão ficar no alinhamento do passeio público, desde que a sua abertura se projete totalmente para dentro da área do imóvel, o que deverá constar do projeto.”

ART. 4º - Fica revogado o § 3º e alterado o *caput* do artigo 36 da Lei Complementar nº 2.918/2006, introduzido pela Lei Complementar nº 3.430/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 36** - Verificado o descumprimento das normas deste código e lavrado o auto de infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, contados da data da notificação da autuação, que será lavrada na forma estabelecida no artigo 35 desta lei.”

...

§ 3º - (Revogado).”

ART. 5º - Fica alterado o *caput* do artigo 38 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/2012, e alterada a denominação do § 1º para parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 38** – O infrator será notificado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da sua imposição, cabendo recurso no mesmo prazo.

Parágrafo único – Na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.”

ART. 6º - Ficam alterados os incisos II e III do artigo 70 da Lei Complementar nº 2.918/2006, o último modificado pela Lei Complementar nº 3.430/2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**ART. 70** - ...

...

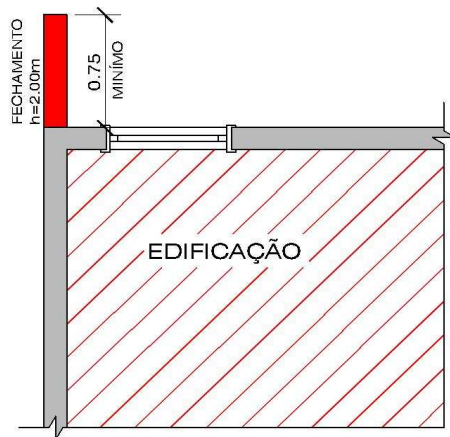
II – Ficar distante 2,00m (dois metros) do meio-fio;

III – Não possuir elementos abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

...”.

ART. 7º - Fica alterado o *caput* do artigo 81 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/201, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 81** – Os vãos de iluminação e ventilação, quando não distantes 75cm (setenta e cinco centímetros) da linha da divisa, deverão possuir elementos em alvenaria ou concreto de pelo menos 75cm (setenta e cinco centímetros) de comprimento, paralelos à linha da divisa, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), conforme croqui abaixo, exceto para aberturas no alinhamento predial.”



ART. 8º - Fica revogado o parágrafo único do art. 85 a Lei nº 2.918/2013:

Parágrafo único – (Revogado).

ART. 9º - Fica alterado o *caput* do artigo 114 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/201, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 114** – As edificações multifamiliares deverão ser dotadas de garagens para guarda de veículos ou áreas de estacionamento de uso pessoal de seus moradores à razão de 1 (uma) vaga por unidade de moradia de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área privativa construída. Quando as unidades de moradia tiverem área privativa construída superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), a razão será de 2 (duas) vagas por unidade, não computando para o cálculo áreas de uso comum. As vagas deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 (cinco metros), livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, sendo admitido o avanço entre pilares em até 20cm (vinte centímetros).”

ART. 10 - Fica alterado o inciso VIII e incluído o inciso X, no artigo 155 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/201, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ART. 155 - ...

...

VIII – Ter vagas para estacionamento de automóveis na proporção de 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área administrativa e 1 (uma) vaga para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área industrial construídas e bicicletário.

X – O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos terá a sua largura limitada a 10,00m (dez metros), em cada testada, obedecendo aos padrões de acessibilidade.

...

ART. 11 - Ficam alterados o parágrafo 1º e os incisos II e IV e revogado o parágrafo 2º do artigo 161 da Lei Complementar nº 2.918/2006, modificado pela Lei Complementar nº 3.430/201, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“ART. 161 - ...

...

II – Vãos de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) quando houverem 2 vãos ou mais, ou vão único com largura mínima de 4,70m (quatro metros e setenta centímetros), quando comportar mais de 30 (trinta) vagas de garagem ou estacionamento.

...

IV – Ter corredores de circulação com largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 4,70 (quatro metros e setenta centímetros), quando os locais de estacionamento formarem, em relação aos mesmos, ângulos de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus), 60º (sessenta graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.”

...

§ 1º - O rebaixamento do meio-fio, para acesso de veículos, deverá ter comprimento mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e máximo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel. Os casos excepcionais deverão passar por deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º - (Revogado).

ART. 12 - Fica revogado o parágrafo 1º e alterado o *caput* do artigo 191 da Lei Complementar nº 2.918/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 191** - As edificações em geral deverão ter, dentro do lote e com acesso livre para a coleta, local próprio para a armazenagem de lixo orgânico e lixo seco, em compartimentos separados, com capacidade compatível com a demanda da edificação.

§ 1º - (Revogado).

...”

ART. 13 – Ficam alterados os anexos CO IIA e CO IIB, que estabelecem “padrões para pátios de iluminação e ventilação”, introduzidos pelos incisos II e III do art. 53 da Lei nº 3.430/2012, passando a vigorar os padrões estabelecidos nas tabelas constantes dos substitutivos anexos a esta Lei Complementar.

ART. 14 – Ficam alterados os anexos CO IV e CO V, da Lei nº 2.918/2006, criados pelo art. 53 da Lei Complementar nº 3.430/2012, que estabelecem padrões de área para as “edificações residenciais multifamiliares populares” e “edificação residencial multifamiliar”, que passam a vigorar sem os itens “**I - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.**”, nos itens “**1º quarto**” e “**demais quartos**” e “**I – Incomunicabilidade com a cozinha e sala de refeições.**”, no item “**Banheiro**”.

ART. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Em 09 de Dezembro de 2013.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

ANEXO CO IIA

PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
(para salas, quartos, estúdios, bibliotecas e atelier)

Nº de Pavimentos atendido pelo pátio.	Pátio Aberto		Pátio Semi Aberto		Pátio Fechado	
	Diâmetro Mínimo		Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Diâmetro Mínimo	Área Mínima
01	1,50		1,50	1,80	1,50	2,00
02	1,50		1,50	1,80	1,50	2,00
03	1,50		1,50	1,80	1,80	5,00
04	1,50		1,70	4,50	2,10	6,50
05	1,50		2,20	8,50	3,00	12,00
06	1,70		2,40	9,50	3,40	13,50
07	1,80		2,55	12,75	3,80	19,00
08	1,90		2,70	13,20	4,00	20,00
09	2,00		2,80	16,30	4,20	25,00
10	2,50		2,90	16,80	4,70	28,00
11	2,70		3,60	21,40	4,90	30,00
12	2,90		3,80	22,70	5,30	32,00
13	3,10		4,00	24,00	5,50	36,00
14	3,30		4,20	25,00	5,80	40,00
15	3,50		4,40	26,40	6,20	45,00
16	3,70		4,60	27,70	6,50	50,00
17	3,90		4,80	28,90	6,80	55,00
18	4,10		5,10	30,20	7,10	60,00
19	4,30		5,30	32,30	7,50	65,00
20	4,50		5,50	35,00	7,80	70,00

ANEXO CO IIB

PADRÕES PARA PÁTIOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO
(vestíbulo, copa, cozinha, lavanderia, banheiro e corredor)

Nº de Pavimentos atendido pelo pátio.	Pátio Aberto		Pátio Semi Aberto		Pátio Fechado	
	Diâmetro Mínimo		Diâmetro Mínimo	Área Mínima	Diâmetro Mínimo	Área Mínima
01	1,50		1,50	1,80	1,50	1,80
02	1,50		1,50	1,80	1,50	1,80
03	1,50		1,50	1,80	1,80	1,80
04	1,50		1,70	3,00	2,00	5,00
05	1,50		1,70	3,00	2,20	10,00
06	1,70		1,80	7,00	2,50	12,00
07	1,70		1,90	9,00	2,80	15,00
08	1,80		2,00	10,00	3,10	16,00
09	1,95		2,10	12,00	3,30	20,00
10	2,10		2,20	13,00	3,50	22,00
11	2,50		2,80	17,00	3,80	24,00
12	2,60		3,00	18,00	4,10	26,00
13	2,80		3,20	19,00	4,40	28,00
14	2,90		3,40	20,00	4,70	30,00
15	3,00		3,60	21,00	5,00	32,00
16	3,10		3,80	22,00	5,30	34,00
17	3,20		4,00	23,00	5,60	36,00
18	3,40		4,20	24,00	5,90	40,00
19	3,50		4,40	25,00	6,20	44,00
20	3,60		4,60	26,00	6,50	50,00

ANEXO CO IV – RESIDÊNCIAS POPULARES E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES POPULARES

	1º Quarto	Demais quartos	Banheiro	Cozinha	Sala	Vestíbulo	Corredores	Lavanderia	Corredor coletivo
Área mínima = m ²	8,00	6,00	1,80	3,00	9,00				
Diâmetro mínimo = m	2,40	2,00	1,20	1,50	2,40	0,90	1,00	1,00	1,20
Pé direito mínimo = m	2,60	2,60	2,30	2,60	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30
Iluminação mínima = m ²	1/8	1/8	1/8	1/8	1/8			1/8	
Ventilação mínima = m ²	1/16	1/16	1/16	1/16	1/16			1/16	1/20
Revestimento piso e parede			Imper.	Imper.				Imper.	
I- Iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.			<p>I – suprimido.</p> <p>II – Afastamento mínimo entre peças 15cm e da parede 20cm. Diâmetro do Box mínimo 0,80cm. Box é obrigatório em uso residencial.</p> <p>III- Quando for obrigatório o bwc adaptado o diâmetro mínimo será 1,50m.</p> <p>IV-Área mínima da janela 0,36m²</p>					<p>I-Obrigatória nas habitações multifamiliares, podendo ser acoplada a cozinha.</p>	

ANEXO CO V – RESIDÊNCIAS E EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR

	Vestíbulo	Sala	Copa	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiros	Lavanderia	Corredor da unid.	Banheiro empregada
Área mínima = m ²		10,50		4,00	10,00	7,50	2,00			2,00
Diâmetro mínimo = m	1,00	2,50	1,50	1,60	2,50	2,40	1,20	1,50	1,00	1,00
Pé direito mínimo = m	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30	2,30
iluminação mínima = m	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/8	1/6		1/8
ventilação mínima = m	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/12		1/16.
Revestimento pisos e paredes				imp.			imp.	imp.		imp.
OBSERVAÇÕES: - Iluminação e ventilação mínima refere-se à relação entre área da abertura e área do piso.							I – suprimido. II - Box mínimo = 0,80m. Afastamento entre peças = 15 cm e paredes 20 cm.			